

PORTARIA Nº1258/2026 – DETRAN/CE.**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO, APLICAÇÃO E DEVIDA UTILIZAÇÃO DE DESPESAS SUJEITAS AO REGIME DE ADIANTAMENTO A SERVIDOR, POR MEIO DE SUPRIMENTO DE FUNDOS, NO ÂMBITO DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/CE**

O SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO CEARÁ – DETRAN/CE, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 4.320/1964, no Decreto-Lei nº 200/1967, na Lei Estadual nº 9.809/1973, na Lei nº 14.133/2021, no Decreto Estadual nº 22.448/1993 e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, os quais disciplinam a sistemática de suprimento de fundos; CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar e atualizar as normas internas do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Ceará relativas à concessão, à aplicação e à correta utilização de despesas sujeitas ao regime de adiantamento a servidor, por meio de suprimento de fundos, RESOLVE:

CAPÍTULO I**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Para os efeitos deste Ato Normativo, consideram-se:

I – Suprimento de Fundos: entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria, para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

II – Agente Suprido: servidor, em efetivo, que seja responsável pela aplicação e apresentação da prestação de contas do numerário recebido, a título de suprimento de fundos, de acordo com a autorização do ordenador de despesas e da destinação por ele estabelecida;

III – Ordenador de Despesas: autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamentos, suprimento ou dispêndio de recursos do Estado.

IV – Servidor em Alcance: aquele que não efetuou a prestação de contas no prazo estabelecido ou teve a prestação de contas rejeitada, em decorrência da má aplicação dos recursos.

VI – Prestação de Contas: comprovação de que os recursos disponibilizados, a título de suprimento de fundos, foram aplicados de acordo com a destinação e prazos determinados pelo ordenador de despesas, em observância às normas legais e demais disposições estabelecidas neste ato normativo;

VII – Tomada de Contas Especial: processo administrativo formalizado pelo ordenador de despesas, com vistas a apurar a ocorrência de dano ao erário, para fins de ressarcimento, em virtude da má aplicação do numerário liberado, a título de suprimento de fundos ou ainda quando o agente suprido não prestar contas de sua aplicação, no prazo estabelecido;

CAPÍTULO II**DA SOLICITAÇÃO**

Art. 2º As solicitações de suprimento de fundos deverão ser dirigidas ao Dirigente Máximo do DETRAN/CE, por meio do Sistema Único Integrado de Tramitação Eletrônica – SUITE, devendo constar:

I – nome completo, CPF, matrícula, cargo e lotação do agente suprido;

II – indicação do valor do suprimento de fundos, em algarismos e por extenso;

III – especificação do tipo de despesa a ser realizada (material de consumo, serviço de pessoa física ou serviço de pessoa jurídica);

IV – declaração do agente suprido de que não está respondendo a processo administrativo disciplinar;

V – assinatura do agente suprido, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 1º As solicitações previstas no caput deverão ser instruídas, obrigatoriamente, com termo de responsabilidade para o recebimento de Suprimento de Fundos, devidamente assinado pelo agente suprido.

§ 2º No caso do inciso V, quando o agente suprido não for gestor de órgão ou de unidade administrativa, a solicitação deverá ser instruída com a anuência de sua chefia imediata.

§ 3º A destinação da despesa deverá ser informada de forma integral, não sendo admitidas, na análise da prestação de contas, despesas não previstas no ato de concessão.

CAPÍTULO III**DA CONCESSÃO**

Art. 3º Ao Ordenador de Despesas compete:

I – autorizar a concessão do adiantamento;

II – aprovar ou não o processo de prestação de contas;

III – determinar a adoção de imediatas providências administrativas para a apuração de responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis, quando da impugnação das despesas realizadas por meio de Suprimento de Fundos.

Art. 4º Não será concedido suprimento de fundos nas seguintes hipóteses:

I – a servidor que esteja afastado de suas funções, por qualquer motivo;

II – a agente suprido já responsável por dois suprimentos;

III – a servidor que tenha a seu cargo a guarda ou a utilização do material a ser adquirido, salvo quando não houver, na repartição, outro servidor;

IV – a agente suprido responsável por suprimento de fundos que, esgotado o prazo, não tenha prestado contas da respectiva aplicação (passível de entrar “em alcance”);

V – a quem esteja respondendo a processo administrativo disciplinar ou criminal;

VI – a servidor declarado “em alcance”.

Art. 5º O ato concessivo de suprimento de fundos deverá ser publicado no Diário Oficial do Estado do Ceará e conter:

I – a classificação completa da dotação orçamentária da despesa;

II – o nome completo, o cargo e a matrícula do agente suprido;

III – a indicação, em algarismos e por extenso, da importância do suprimento de fundos;

IV – o período de aplicação e o prazo para prestação de contas;

V – o número do processo de gestão administrativa de concessão.

Art. 6º Publicado o ato concessivo do suprimento de fundos, o Núcleo de Controle Contábil e Execução Financeira emitirá a nota de empenho, promoverá a liquidação e expedirá a ordem bancária de pagamento, providenciando a transferência do numerário para conta-corrente aberta para tal finalidade, em nome do DETRAN/CE, tendo como responsável o agente suprido.

Art. 7º Não será concedido Suprimento de Fundos nos dois últimos meses do exercício financeiro.

CAPÍTULO IV**DA APLICAÇÃO**

Art. 8º Em casos excepcionais e urgentes, quando houver despesas relacionadas à manutenção das atividades do órgão ou da unidade administrativa e que, na ocasião, não se subordinem ao processo normal de aplicação dos recursos públicos, bem como ao sistema de pagamento por via bancária, será utilizada a sistemática de concessão de Suprimento de Fundos.

Parágrafo único. A excepcionalidade da sistemática de Suprimento de Fundos não desobriga o agente suprido do dever de observar, quando da aplicação do numerário recebido, os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 9º O adiantamento somente será concedido para despesas de pequeno vulto e de pronto pagamento, destinadas à aquisição de material de consumo e à execução de serviços de pessoa física e/ou de pessoa jurídica.

Parágrafo único. As aquisições de material de consumo ficam condicionadas à inexistência temporária do item no almoxarifado, devidamente comprovadas, mediante apresentação de certidão, emitida pelo referido setor, a qual deverá constar no processo de prestação de contas.

Art. 10. O suprimento de fundos concedido para determinada despesa não poderá ter aplicação diversa daquela prevista no empenho.

Art. 11. Os recursos entregues ao agente suprido, a título de suprimento de fundos, deverão ser aplicados no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data do correspondente crédito.

Parágrafo único. O suprimento de fundos somente poderá atender a pagamentos de serviços ou fornecimentos realizados dentro do prazo de sua aplicação, sendo de responsabilidade do agente suprido qualquer pagamento efetuado antes ou após o término do referido prazo.

Art. 12. O valor máximo de cada liberação, na modalidade de pequeno vulto e de pronto pagamento, fica limitado a 50% (cinquenta por cento) do valor previsto no art. 95, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Art. 13. O valor máximo de cada despesa efetuada, por meio de suprimento de fundos não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do limite estabelecido no art. 12 desta Portaria, correspondente ao teto fixado para cada liberação na modalidade de pequeno vulto e de pronto pagamento.

§ 1º O limite a que se refere o caput deste artigo corresponde ao preço cobrado por cada material adquirido ou serviço prestado, pago mediante suprimento de fundos.

§ 2º É vedado o fracionamento da despesa ou do documento comprobatório com a finalidade de adequação ao referido valor.

Art. 14. Poderão ser concedidos até 2 (dois) suprimentos de fundos, distintos, por detentor, destinados à aquisição de material de consumo e à realização de serviços de pessoa física e/ou de pessoa jurídica, desde que o somatório dos suprimentos concedidos respeite o valor a que se refere o artigo